



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-07.2020.6.15.0059 - Queimadas - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PMDB DE QUEIMADAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE MOTTA DE ALMEIDA - PB0010497

RECORRIDO: WEBERTE VIANA, ADEILTON SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA - PB0018854, BRUNO LYRA BATISTA - PB0022081

Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA - PB0018854, BRUNO LYRA BATISTA - PB0022081

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. POSTAGENS. IMAGEM DE RATO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. OFENSA À IMAGEM CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA.

Preliminar de inépcia da petição do recurso. Razões recursais que dialogam com a sentença. Alegações pertinentes que impugnam o teor da decisão combatida. **Preliminar rejeitada.**

Mérito.

Consoante orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a utilização, em postagem na rede social Facebook e Instagram da imagem de um rato sobreposta à fotografia do agente político, evidenciando a manipulação e o propósito de ofender e denegrir a pessoa perante o eleitorado e, ainda, de influenciar negativamente na disputa eleitoral.



Essa conduta extrapola o direito à livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica, atraindo a multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido parcialmente. Precedentes do TSE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 23/09/2020

Exmo(a). JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator(a)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), diretório municipal de Queimadas/PB, contra decisão do Juízo da 59ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB que julgou improcedente representação por suposta veiculação de propaganda eleitoral negativa extemporânea proposta em desfavor de WEBERTE VIANA e ADEILTON SOUZA, consistentes em notícias inverídicas e injuriosas na internet contra o vereador Raimundo Lopes de Farias, com a imagem sobreposta de um rato.

O pedido de liminar foi indeferido em primeiro grau, conforme consta no ID (Id. 3661697).

Nas razões do recurso, o recorrente alega, em síntese que: *i*) a jurisprudência que embasou a decisão recorrida não se aplica ao presente caso; *ii*) a ofensa relatada nos autos é manifesta pois a imagem de um rato em frente ao rosto do seu filiado busca ligar o mandatário a ilegalidades e sujeiras políticas; e *iii*) a informação de que o seu filiado se negou a aprovar a redução do salário de vereadores para combater o coronavírus é inverídica, pois não houve qualquer votação ou projeto nesse sentido no Poder Legislativo de Queimadas-PB. Requeru o provimento do recurso para fins de aplicar multa (Id. 3663097).

Os recorridos apresentaram contrarrazões, nas quais suscitaram, em preliminar, a inépcia da petição recursal, argumentando que as razões recursais estão dissociadas da sentença, motivo pelo qual, requereram o não conhecimento do apelo manejado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(MDB) (Ids. 3663297 e 3663247).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta manifestou-se pela pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de inépcia da peça recursal e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso a fim de que seja reconhecida a propaganda eleitoral antecipada negativa.

É o breve relatório.

VOTO.



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 24/09/2020 09:00:00
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092316034773000000003788893>
Número do documento: 20092316034773000000003788893

Num. 3911497 - Pág. 2

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2020 (quinta-feira) e a sua interposição ocorreu na mesma data (Id. 3663097).

VOTO.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL.

Em sede de contrarrazões, os recorridos suscitaron preliminar de inépcia da petição recursal, ao argumento de que as razões recursais estão dissociadas da sentença atacada, razão pela qual, requereram o não conhecimento do apelo.

Invocam os recorridos o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual é dever do recorrente atacar os fundamentos específicos adotados pela decisão recorrida, ou seja, deve haver uma linha relacional e argumentativa entre esta e o recurso.

Esse princípio, que consta da Súmula n. 26 do TSE¹, decorre do princípio do contraditório e também da ampla defesa. Consoante bem leciona Daniel Amorim², o princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal e do pedido, pois "Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites da atuação do Tribunal no julgamento do recurso."

Sem razão os recorridos.

No caso, o recurso enfrentou efetivamente os fundamentos lançados na sentença, bem como demonstrou, de forma clara, motivada e pormenorizada, seu inconformismo em face dela, pleiteando sua reforma.

Desse modo, em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), diretório municipal de Queimadas/PB, contra decisão do Juízo da 59ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB que julgou improcedente representação por suposta veiculação de propaganda eleitoral negativa extemporânea proposta em desfavor de WEBERTE VIANA e ADEILTON SOUZA, consistentes em notícias falsas e injuriosa na internet contra o vereador Raimundo Lopes de Farias, com uma imagem sobreposta de um rato.

Colhe-se da decisão recorrida os seguintes fundamentos:

“ Analisando o caso concreto, vejo que a simples sobreposição de imagem, onde consta um rato, do tamanho e da forma como realizado, sem qualquer expressão caluniosa ou vexatória, não teria o condão ofensivo o suficiente para autorizar a retirada destas postagens, tal como solicitado.

Parece fora de dúvida que a parte ofendida, independente do sucesso e/ou insucesso da representação eleitoral, pode se valer, caso queira, além da ação penal, do juízo cível para buscar eventual reparação por dano que alega ter sofrido (art. 23 da Resolução 23.610/19).

Conforme jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral, **no ambiente político deve prevalecer a liberdade de expressão a fim de assegurar a máxima amplitude do debate, devendo o Poder Judiciário intervir de forma mínima.** Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 758-25. 2015.6.26.0000 - CLASSE 37— SÃO PAULO - SÃO PAULO - Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux. Brasília, 30 de maio de 2017.



A Resolução TSE n. 23.610/2019, em seu art. 38, expressamente trouxe essa previsão, in verbis:

“ Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, ad. 57-J).

Essa liberdade de expressão é reforçada no parágrafo primeiro desse mesmo artigo, que reza: “*Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*”

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o da personalidade. Nesse sentido:

“ [...] 2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto”. Agravo regimental desprovido. (AgR-Al 7-44/RJ, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 10.12.2013).

E, ainda:

“ A propaganda eleitoral negativa que ultrapassa os limites da discussão de interesse político pode sofrer limitações por parte da Justiça Eleitoral, porquanto "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio."

(AgR-REspe nº 35719/MG, Mm. Aldir passarinho, DJe de 26.4.2011) (Grifei).

Na espécie, embora não conste da legenda veiculada em rede social Facebook ofensas ao vereador Raimundo Lopes de Farias, o mesmo não se pode dizer da imagem do rato sobreposta na foto, pois o leitor, ao visualizada, já estabelece psicamente a premissa de que o referido mandatário é corrupto. Ora, levando em consideração o significado do animal em nossa cultura, o “rato” é considerado nocivo ao homem, desprezível, imundo, associado ao roubo. **É público e notório que o rato é o símbolo da corrupção em nosso país!** Se alguma dúvida ainda existir, consulte o Dicionário e encontrará:

Rato:

[Figurado] Pessoa que rouba outra; ladrão, gatuno (<https://www.dicio.com.br/rato/>);

10. Que ou quem trata ardilosamente de qualquer coisa ou que procede com fraude e velhacaria. = ESPERTALHÃO, TRATANTE, VELHACO, "rato", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/rato> [consultado em 20-07-2020].

2 pej Indivíduo que pratica furtos.



3 pej Pessoa de má índole.

(<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/rato>)

Em pesquisa realizada na internet, constatei que a revista Veja, um dos maiores veículos de comunicação em nosso país, nas edições dos dias 25/05/2005, 05/08/2007 e 08/06/2011, publicou matérias acerca da corrupção no Brasil, cujos títulos foram os seguintes: “**CORRUPTOS**”, “**POR QUE ELES NÃO FICAM PRESOS**” e “**A ANATOMIA DA CORRUPÇÃO**”. Nas capas das referidas revistas, as imagens ilustrativas não era outra, senão, a de um rato.

Finalmente, como bem argumentou o recorrente “*Até em quadro do programa FANTÁSTICO da Rede Globo de Televisão denominado de “CADÊ O DINHEIRO QUE ESTAVA AQUI?” a figura do rato é usada para denotar as más práticas com o dinheiro público.*”

Assim, ao utilizarem a imagem de um rato sobreposta á imagem do vereador Raimundo Lopes de Farias, houve nítida manipulação da imagem do político, com o único e inegável propósito de ofender e denegrir a sua pessoa perante o eleitorado e, ainda, de influenciar negativamente na disputa eleitoral, sobretudo considerando o ambiente em que praticada, no caso, na rede mundial de computadores. No meu entender, referida propaganda ultrapassou os limites da razoabilidade, da liberdade de informação e da mera crítica política.

Conforme entendimento do TSE, essa conduta atrai a multa prevista no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97, vejamos:

“Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”

(AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No arresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA por meio do qual se impôs aos embargantes multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, por publicarem em blog e Instagram propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de governador e pré-candidato à reeleger-se em 2018.

3. Assentou-se de modo claro que: a) inexiste nulidade do arresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os embargantes foram regularmente citados e o TRE/MA enfrentou todas as alegações expendidas; b) a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); c) houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa – entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior; d) restou preclusa a análise do art. 1.025 do CPC/2015.

RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060010088 - SÃO LUÍS – MA. Acórdão de 17/10/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020.



Esse tipo de propaganda é inclusive tipificado como crime, conforme art. 23 c/c o art. 89 da Res. 23. 610/2019, confira-se:

“Art. 23. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele ([Código Eleitoral, art. 243, § 1º](#)).”

“Art. 89. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas **com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de coligação** ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º](#)).”

“Art. 93. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, **injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro** ([Código Eleitoral, art. 326, caput](#)).”

Contudo, em relação à suposta divulgação de conteúdo inverídico, qual seja, a declaração de que o vereador se negou a votar pela redução de salários em razão da pandemia de Covid-19, não houve comprovação nesse sentido.

Ante essas considerações, e em harmonia com o parecer da PRE, conheço do recurso, rejeito a preliminar e lhe dou **PROVIMENTO PARCIAL para determinar a remoção do conteúdo impugnado constante nos endereços eletrônicos indicados na petição inicial³, no prazo de 24(vinte e quatro horas), bem como aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, aos representados, nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97, art. 38, §1º e 4º c/c o art. 93 da Res. TSE n. 23. 610/2019.**

É como voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 24/09/2020 09:00:00
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092316034773000000003788893>
Número do documento: 20092316034773000000003788893

Num. 3911497 - Pág. 6

1“É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

21AMORIM, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. ga ed. 2016. JusPODIVM, p. 1490.

3 a) URL: FACEBOOK WEBERTE VIANA
https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3044720355575538&id=100001128117095 ;

b) URL: FACEBOOK WEBERTE VIANA https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3047084348672472&id=100001128117095;

c) URL: INSTAGRAM ADEILDO SOUZA
https://www.instagram.com/p/CCrYZ_Ygp6C/?igshid=8wkt5xdyb1m3



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 24/09/2020 09:00:00
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092316034773000000003788893>
Número do documento: 20092316034773000000003788893

Num. 3911497 - Pág. 7